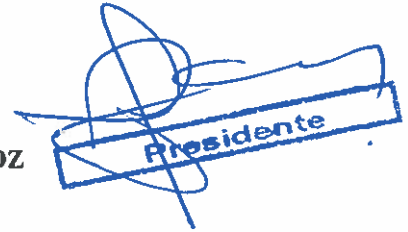




CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR PAULO QUEIROZ



PROJETO DE LEI N

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de casas de repouso, abrigos, creches e outras instituições destinadas ao atendimento de idosos, crianças e pessoas com deficiência instalarem, em suas dependências internas e áreas comuns, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Faço saber que a Câmara Municipal de Belém decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- As clínicas geriátricas, as casas de repouso, os abrigos, as creches e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos, crianças e pessoas com deficiência ficam obrigados a instalar, em suas dependências internas, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo que possibilite o acompanhamento de idosos, crianças e pessoas com deficiência, em tempo real, pela internet.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo os banheiros, vestiários, quartos/habitação e consultórios.

Art. 2º Fica garantido que somente os responsáveis legais pelos idosos, crianças e pessoas com deficiência poderão ter acesso ao sistema de monitoramento referido no caput do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para garantir a segurança e a privacidade de idosos, crianças e pessoas com deficiência, o sistema de monitoramento será acessado por meio de senha pessoal e intransferível disponibilizada aos responsáveis pelos idosos, crianças e pessoas com deficiência, que deverão ser cadastrados quando da inscrição destes.

Art. 3º Ficam as clínicas geriátricas, as casas de repouso, os abrigos, as creches e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos, crianças e pessoas com deficiência obrigados a afixar cartazes informando a existência do sistema de monitoramento referido no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 4º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento referido no art. 1º desta Lei serão gravadas e arquivadas por, no mínimo, noventa dias, ficando essas imagens sob a responsabilidade da direção das clínicas geriátricas, casas de repouso, abrigos, creches e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos, crianças e pessoas com deficiência, sendo vedada sua exibição e disponibilização a terceiros, exceto os familiares ou responsáveis legais, por determinação judicial ou mediante requisição de autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR PAULO QUEIROZ

Art. 5º As clínicas geriátricas, as casas de repouso, abrigos, creches e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos, crianças e pessoas com deficiência têm o prazo de cento e oitenta dias, contados da data de regulamentação desta Lei, para o cumprimento de suas disposições.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das pessoas jurídicas descritas no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 7º O não cumprimento desta Lei acarretará a qualquer das pessoas jurídicas descritas no caput do art. 1º desta Lei as seguintes sanções:

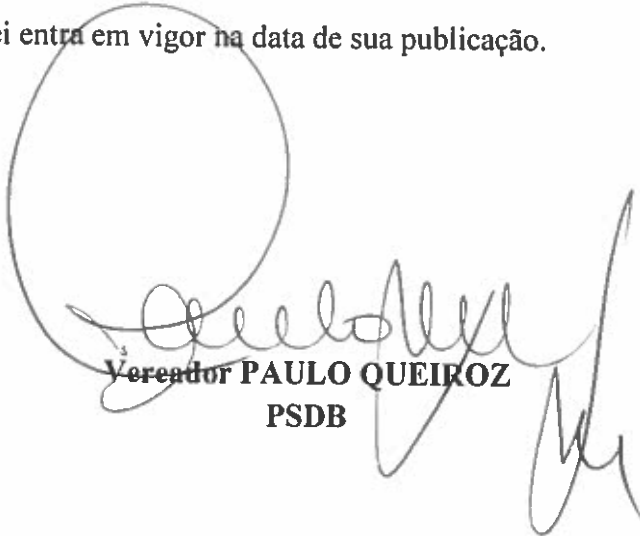
I - multa no valor de vinte e cinco Unidades Fiscais de Referência do Município de Belém;

II - multa dobrada a cada reincidência;

III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 8º O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vereador **PAULO QUEIROZ**
PSDB